



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.228, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2.º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4.º, §1.º, 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 101/2000:

- I – Demonstrativo I – Metas Anuais;
- II – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

- III – Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII – Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX – Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X – Anexo I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Total das Receitas;
- XI – Anexo I.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas;
- XII – Anexo II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas – Total das Despesas;
- XIII – Anexo II.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas;
- XIV – Anexo III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;
- XV – Anexo IV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;
- XVI – Anexo V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;
- XVII – Anexo VI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- XVIII – Anexo VII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- XIX – Anexo VIII – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos;
- XX – Anexo IX – Relatório Sobre Projetos em Exercício e Despesas com Conservação do Patrimônio Público;
- XXI – Anexo X – Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por Ações; e
- XXII – Anexo XI – Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

Art. 3.º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei entende-se por:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sobre a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo: o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes da descentralização de créditos orçamentários;

VIII – Conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX – Descentralização de Créditos Orçamentários: a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X – Receita Ordinária: aquelas previstas para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI – Execução Física: a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

XII – Execução Orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII – Execução Financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias, para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3.º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária, e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de média e da meta física.

§ 4.º O produto e a unidade de medida, a que se refere o §3.º, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2018/2021.

§ 5.º As metas físicas serão indicadas em subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6.º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7.º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8.º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 5.º Os Orçamentos Fiscais e os da Seguridade Social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas Públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 6.º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscais e a da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial n.º 163, 4 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais - 1;
- II – juros e encargos da dívida - 2;
- III – outras despesas correntes - 3;
- IV – investimentos - 4;
- V – inversões financeiras - 5; e
- VI – amortização da dívida - 6.

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, desta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4.º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeira e primária.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a identificar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e a outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6.º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15, da Lei n.º 4.320/1964.

§ 7.º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8.º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 7.º O projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no artigo 2.º e 22, inciso III e IV, e parágrafo único, da Lei n.º 4.320/1964;

III – anexo dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; e

V – anexo do Orçamento de Investimento, a que se refere o art. 165, § 5.º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação orçamentária dos quadros, a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei n.º 4.320/1964;

II – Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei n.º 4.320/1964;

III – Natureza da despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei n.º 4.320/1964;

IV – Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei n.º 4.320/1964;

V – Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei n.º 4.320/1964.

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei n.º 4.320/1964;

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei n.º 4.320/1964;

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei n.º 4.320/1964;

IX – Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei n.º 4.320/1964, e art. 12, da Lei Complementar n.º 101/2000;

X – Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei n.º 4.320/1964;

XI – Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

XII – Descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII – Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 70 e 71, da Lei Federal n.º 9.394/1996;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

XIV – Demonstrativo da aplicação dos recursos referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XV – Demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000;

XVI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 101/2000; e

XVII – Demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde, de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 8.º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II – justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9.º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10. Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei n.º 4.320/1964. *(Redação dada pela Emenda Modificativa n.º 01/2019).*

Art. 11. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se este estiver contido no Plano Plurianual, ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 13. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 14. O Poder Legislativo terá um total para despesas, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, conforme estabelecido pelo inciso III, do art. 29-A, da Constituição Federal, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar *superavit* primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Seção III

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 16. O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 17. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, por meio da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 18. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9.º e no inciso II, do § 1.º, do art. 31, da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1.º O montante da limitação a ser procedida pelo Poder referido no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

§ 2.º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3.º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-ão preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais; e

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 4.º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção V

Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 19. Observadas as prioridades, a que se refere o art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – forem adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 20. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do §3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção VII

Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, ou que estejam registradas do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2019 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2.º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a ser observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4.º A concessão de benefício, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser definida em lei específica.

Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 22. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Seção IX

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 23. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5.º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas; e
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Seção X

Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até dois por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção XI

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 25. O poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, precatórios e inclusive com a previdência social.

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, Lei Complementar n.º 101/2000.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas no art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1.º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, progressões funcionais, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal.

Art. 31. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
DO MUNICÍPIO

Art. 32. A estimativa de receita, que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 33. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço (ISS) de qualquer natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- VII – revisão de legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; e

IX – edição da Lei acerca de Programa de Recuperação Fiscal, desde que atenda às exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, outorgando-se descontos de multas, juros e honorários advocatícios.

§ 1.º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2.º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 35. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8.º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 36. A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2.º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 37. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, que será feita mediante abertura de créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na própria Lei Orçamentária Anual. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa n.º 02/2019).***

§ 2.º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa n.º 02/2019).***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 38. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa n.º 03/2019).***

§ 1.º Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados por meio de registros contábeis realizado pelo órgão competente. ***(Redação dada pela Emenda Aditiva n.º 01/2019).***

§ 2.º A discriminação da despesa, de que trata o *caput* deste artigo, será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo aquela ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente Lei Orçamentária. ***(Redação dada pela Emenda Aditiva n.º 01/2019).***

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. ***(Redação dada pela Emenda Aditiva n.º 02/2019).***

Mangaratiba, 17 de setembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito